SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1110149 - SP (2026/0262788-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	MAURO RODRIGO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	LEONARDO VINICIUS OLIVEIRA DA SILVA - SP277006
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. UTILIZAÇÃO COMO SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 105, I, *E*, DA CF. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A ocorrência do trânsito em julgado do ato objeto da impetração torna inviável a apreciação do pedido nesta instância superior.

2. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de revisão criminal, sob pena de configuração da supressão de instância, em desacordo com o que dispõe o art. 105, I, *e*, da Constituição Federal acerca das competências do Superior Tribunal de Justiça.

3. Inexistência de flagrante ilegalidade que autorize a concessão da ordem de ofício, pois consta dos autos que foram apreendidos, sob guarda do agravante máquinas de trituramento de drogas, máquina de embalagem, seladoras, balanças dezenas de quilos de cocaína e maconha, além de sete celulares de uso do indiciado e a importância de R$ 4.750,00 em dinheiro e um veículo, em conduta distinta do tráfico de drogas.

4. As alegações relativas à dosimetria da pena do art. 34 da Lei de drogas e de ilegalidade da medida cautelar de busca domiciliar não foram apreciadas no ato judicial impugnado, o que impede o conhecimento do pedido por esta Corte Superior de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

5. Agravo regimental improvido.

Documento eletrônico VDA60111634 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 17/09/2026 18:10:50
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: 39bce41d-ba62-4105-a9e4-206487ee7242

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA60111634 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 17/09/2026 18:10:50
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: 39bce41d-ba62-4105-a9e4-206487ee7242

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1110149 - SP (2026/0262788-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	MAURO RODRIGO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	LEONARDO VINICIUS OLIVEIRA DA SILVA - SP277006
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. UTILIZAÇÃO COMO SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 105, I, *E*, DA CF. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A ocorrência do trânsito em julgado do ato objeto da impetração torna inviável a apreciação do pedido nesta instância superior.

2. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de revisão criminal, sob pena de configuração da supressão de instância, em desacordo com o que dispõe o art. 105, I, *e*, da Constituição Federal acerca das competências do Superior Tribunal de Justiça.

3. Inexistência de flagrante ilegalidade que autorize a concessão da ordem de ofício, pois consta dos autos que foram apreendidos, sob guarda do agravante máquinas de trituramento de drogas, máquina de embalagem, seladoras, balanças dezenas de quilos de cocaína e maconha, além de sete celulares de uso do indiciado e a importância de R$ 4.750,00 em dinheiro e um veículo, em conduta distinta do tráfico de drogas.

4. As alegações relativas à dosimetria da pena do art. 34 da Lei de drogas e de ilegalidade da medida cautelar de busca domiciliar não foram apreciadas no ato judicial impugnado, o que impede o conhecimento do pedido por esta Corte Superior de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

5. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59872812 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 09/09/2026 17:09:46
Código de Controle do Documento: 265369eb-b936-4821-8a48-1d40db816545

Trata-se de agravo regimental interposto por MAURO RODRIGO DA SILVA contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* por ser substitutivo de revisão criminal.

Nas razões do agravo, a defesa sustenta que o trânsito em julgado não constitui óbice absoluto ao conhecimento do *habeas corpus*, quando demonstradas flagrante ilegalidade e desnecessidade de dilação fático-probatória.

Afirma que suas teses não demandam revolvimento probatório, pois partem das premissas fáticas já estabilizadas.

Alega que a condenação pelo art. 34 da Lei n. 11.343/2006 carece de autonomia fática em relação ao tráfico, devendo incidir a consunção, porquanto o maquinário, os insumos e a droga integrariam o mesmo contexto executivo de preparo, fracionamento, acondicionamento e distribuição.

Assevera que a pena-base do art. 34 da Lei n. 11.343/2006 foi duplicada de 3 para 6 anos sem fundamentação proporcional, limitada ao número de seis máquinas, em afronta ao dever de motivação concreta.

Aduz, de modo estritamente subsidiário, que a dosimetria do art. 33 considerou agregadamente drogas e insumos, sem proporcionalidade suficiente para fixar a pena-base em 10 anos.

Requer a reconsideração da decisão ou a submissão do pleito ao colegiado, para a concessão da ordem, ainda que de ofício.

É o relatório.

VOTO

Conforme consignado na decisão agravada, o presente *habeas corpus* se volta contra ato judicial definitivo da instância de origem, constatando-se que o trânsito em julgado ocorreu em **15/9/2025** (fl. 423 do AREsp n. 2.899.434/SP).

A pretensão, portanto, é manejada como substitutivo de revisão criminal, para a qual seria competente a instância inferior, nos termos do que estabelece o art. 105, I, *e*, da Constituição Federal.

Registre-se que a competência do Superior Tribunal de Justiça para julgar revisão criminal é limitada às hipóteses de revisão de seus próprios julgados, o que não é o caso dos autos.

Nesse sentido:

Documento eletrônico VDA59872812 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 09/09/2026 17:09:46
Código de Controle do Documento: 265369eb-b936-4821-8a48-1d40db816545

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO E FURTO QUALIFICADO. **DA IMPETRAÇÃO NÃO SE CONHECEU PORQUE SUBSTITUTIVA DE REVISÃO CRIMINAL.** NULIDADE. ATUAÇÃO DA GUARDA MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. SITUAÇÃO FLAGRANCIAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Esta Corte Superior, em diversas ocasiões, já assentou a impossibilidade de impetração de *habeas corpus* em substituição à revisão criminal, quando já transitada em julgado a condenação do réu, posicionando-se no sentido de que "[n]ão deve ser conhecido o *writ* que se volta contra acórdão condenatório já transitado em julgado, manejado como substitutivo de revisão criminal, em hipótese na qual não houve inauguração da competência desta Corte" (HC n. 730.555/SC, relator Ministro Olindo Menezes, Desembargador Convocado do TRF 1ª Região, Sexta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 15/8/2022).

2. Na linha dos precedentes desta Corte, "não há falar em ilegalidade na prisão em flagrante realizada por guardas civis municipais. Consoante disposto no art. 301 do CPP, 'qualquer do povo poderá e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito'" (AgRg no HC n. 748.019/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 22/8/2022).

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 884.287/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024 – grifo próprio.)

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PENA-BASE. MATÉRIA NÃO DEBATIDA NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. CONSUMAÇÃO DO CRIME. PRÁTICA DE QUALQUER ATO DE LIBIDINAGEM OFENSIVO À DIGNIDADE SEXUAL DA VÍTIMA. MATERIALIDADE DELITIVA. AUSÊNCIA DE VESTÍGIOS NO LAUDO PERICIAL. IRRELEVÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

[...]

2. Por força do art. 105, I, "e", da Constituição Federal, a competência desta Corte para processar e julgar revisão criminal limita-se às hipóteses de seus próprios julgados. Por se tratar de *habeas corpus* substitutivo de via processual específica, não compete a esta Corte analisar os fundamentos de apelação transitada em julgado, a qual deve ser objeto de recurso interposto na origem, a fim de evitar inadmissível subversão de competência. Cabia à defesa trazer seus argumentos relativos à diminuição da reprimenda-base na ação revisional e depois impetrar o *habeas corpus*, a fim de possibilitar o exame da matéria por este Superior Tribunal, o que não fez.

[...]

Documento eletrônico VDA59872812 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 09/09/2026 17:09:46
Código de Controle do Documento: 265369eb-b936-4821-8a48-1d40db816545

(AgRg no HC n. 914.206/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024 – grifo próprio.)

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE. BUSCA PESSOAL E DOMICILIAR. IMPETRAÇÃO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA DESSA CORTE SUPERIOR. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL.
1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento segundo o qual: "o advento do trânsito em julgado impossibilita a admissão do *writ*, visto que o conhecimento de *habeas corpus* em substituição à revisão criminal subverte o sistema de competências constitucionais, transferindo a análise do feito de órgão estadual para este Tribunal Superior" (AgRg no HC n. 789.984/GO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 20/4/2023).
2. De acordo com o art. 105, I, e, da Constituição Federal, a competência desta Corte para processar e julgar revisão criminal limita-se às hipóteses de seus próprios julgados, o que não ocorre no presente caso, em que se insurge a defesa contra acórdão proferido pela instância antecedente, no julgamento de apelação criminal, cujo trânsito em julgado ocorreu em 28/9/2022.
3. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no HC n. 876.697/MG, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDFT, Sexta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 16/8/2024 – grifo próprio.)

Não há, ademais, teratologia ou manifesta ilegalidade para justificar a concessão da ordem de ofício.

Consoante se extrai dos autos (fls. 61-65):

> Os policiais civis Bruno e Marcos narraram que foram cumprir mandado de busca e apreensão em inquérito policial que constava como alvo Mauro Rodrigo da Silva e Beatriz da Silva Tavares. No local, foram atendidos por Mauro, que franqueou o ingresso no imóvel. Indagado sobre a existência de algo errado no local, Mauro respondeu que havia e os levou ao pavimento inferior, onde foram localizadas máquinas de trituramento de drogas, máquina de embalagem, seladoras, balanças e muito entorpecente, aparentemente dezenas de quilos de cocaína e maconha, além de sete celulares de uso do indiciado e a importância de R$ 4.750,00 em dinheiro e um veículo “Chevrolet Prisma”. Indagado sobre sua esposa, Beatriz, Mauro disse que ela saiu cedo para fazer um exame de habilitação no DETRAN (fls. 2/4). Sob o crivo do contraditório, o policial civil Marcos relatou que o réu permitiu o ingresso no imóvel. O policial Bruno ficou com Mauro enquanto o depoente Marcos realizou a vistoria e encontrou uma sacola com grande quantia em dinheiro no piso térreo. Marcos desceu ao piso inferior, entrou por um portão e encontrou maquinário, embalagens, grande quantidade de

Documento eletrônico VDA59872812 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 09/09/2026 17:09:46
Código de Controle do Documento: 265369eb-b936-4821-8a48-1d40db816545

entorpecente e seis ou sete celulares. Devido à grande quantidade de droga, solicitou apoio. Por se tratar de cumprimento de mandado, não indagou o réu a respeito. Mauro colaborou com a ação policial. O policial Bruno confirmou que ficou com o apelante enquanto o policial Marcos realizou a vistoria no imóvel, inclusive no andar de baixo. O réu permaneceu em silêncio. Bruno mencionou uma interceptação telefônica ouvida por outros dois policiais que foram em outros dois endereços e que envolviam, também, o réu e a esposa dele. Essa interceptação cruzou dados, antenas, triangulou e chegou ao endereço desta ação penal (fl. 143).

Assim, apesar do esforço da combativa Defesa, a prova amealhada é suficiente para a manutenção da condenação.

[...]

Também nada se evidenciou sobre portas, portões e cadeados. Aliás, nenhuma pergunta foi feita pela defesa aos policiais que cumpriram o mandado de busca e apreensão. E, analisada a fotografia trazida pela própria defesa (fl. 201), que nem é possível saber se é do local dos fatos, não se vislumbra qualquer tipo de arrombamento de cadeado ou portão, pelo que não se pode dizer que o réu não tinha acesso ao subsolo.

É preciso ter em mente que os policiais não teriam motivos para gratuitamente imputar a prática de tão grave crime a uma pessoa que eventualmente soubessem ser inocente. Às suas palavras deve ser dado o mesmo tratamento reservado para os depoimentos prestados por outras testemunhas. Valem pela firmeza, coerência e harmonia que revelam, atributos que se fizeram presentes no caso concreto. Diminuir o valor das palavras dos agentes públicos, só por essa condição, seria desprezar o próprio trabalho para o qual foram incumbidos de desempenhar. Se discrepâncias há, elas dizem respeito a aspectos periféricos, secundários, que não interferem no desfecho da ação penal.

[...]

O apelante apresentou duas versões completamente distintas quando ouvido na Delegacia e em Juízo. Diametralmente opostas, ambas procuram a isenção total de vínculo com a gigante quantidade de drogas, insumos e maquinários apreendidos logo debaixo de seu nariz.

Já tendo sido condenado por fato idêntico, relacionado a refinaria de entorpecente (fls. 168/175), era de se deduzir que, se não quisesse, se acautelaria para nunca mais se ver envolvido em situação parecida. Mas se colocou propositalmente em situação que não o isenta de maneira alguma. Era o vigia de enorme quantidade de entorpecente, insumo, máquinas, embalagens, celulares e dinheiro. Não tinha como não saber.

Isto posto, a condenação era a única solução cabível ao caso concreto.

O réu até poderia ter e trabalhar em um estacionamento - que, no caso, também era alvo do mandado de busca e apreensão - mas nada o impedia de perpetuar sua criminosa vida no submundo da marginalidade.

Documento eletrônico VDA59872812 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 09/09/2026 17:09:46
Código de Controle do Documento: 265369eb-b936-4821-8a48-1d40db816545

> Não é caso de absorção de condutas. Se o legislador quisesse, assim teria feito. Trata-se de crimes distintos, praticados em concurso material.
> É inviável, então, sob qualquer ângulo que se examine a questão, o acolhimento da pretensão absolutória.

Ademais, as alegações relativas à dosimetria e a alegação de ilegalidade da medida cautelar de busca domiciliar não foram apreciadas no ato judicial impugnado, o que impede o conhecimento do pedido por esta Corte Superior de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância, nos termos da pacífica jurisprudência:

> PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PROVA DECLARADA NULA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE NOVA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO DE JULGAMENTO. IMPEDIMENTO DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU E DESEMBARGADORES QUE ATUARAM ORIGINARIAMENTE NO FEITO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE CONHECIMENTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> 1. O pleito defensivo relativo à declaração de impedimento dos julgadores **não foi analisado pelas instâncias ordinárias, o que obsta a análise diretamente por este Tribunal Superior, sob pena de indevida supressão de instância,** sendo certo que o incidente de impedimento ou suspeição deve ser requerido junto ao Juízo que conduzirá o processo, mediante demonstração do justo impedimento, a teor do disposto no Código de Processo Penal. Precedentes.
> 2. Agravo regimental não provido.
> (AgRg nos EDcl no HC n. 805.331/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 23/8/2024 – grifo próprio.)

> AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM *HABEAS CORPUS*. MATÉRIAS DEDUZIDAS NO *WRIT* QUE NÃO FORAM APRECIADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PETIÇÃO INICIAL LIMINARMENTE INDEFERIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> **1. Não tendo sido abordada, pelo Tribunal de origem, a nulidade vergastada sob o ângulo pretendido na impetração, resta inviável seu conhecimento *per saltum* por esta Corte Superior. Supressão de instância inadmissível.**
> 2. Precedentes de que, até mesmo as nulidades absolutas devem ser objeto de prévio exame na origem a fim de que possam inaugurar a instância extraordinária (AgRg no HC n. 395.493/SP, Sexta Turma, rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 25/05/2017).
> 3. Agravo regimental não provido.

Documento eletrônico VDA59872812 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 09/09/2026 17:09:46
Código de Controle do Documento: 265369eb-b936-4821-8a48-1d40db816545

> (AgRg nos EDcl no HC n. 906.517/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo – Desembargador convocado do TJSP –, Sexta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 23/8/2024 – grifo próprio.)

Portanto, as razões do agravo regimental não alteram a conclusão recorrida, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59872812 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 09/09/2026 17:09:46
Código de Controle do Documento: 265369eb-b936-4821-8a48-1d40db816545

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.110.149 / SP

Número Registro: 2026/0262788-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15291514420248260050 15314932820248260050 22429742024

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: LEONARDO VINICIUS OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO	: LEONARDO VINICIUS OLIVEIRA DA SILVA - SP277006
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: MAURO RODRIGO DA SILVA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MAURO RODRIGO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	: LEONARDO VINICIUS OLIVEIRA DA SILVA - SP277006
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). LEONARDO VINICIUS OLIVEIRA DA SILVA, pela parte: AGRAVANTE: MAURO RODRIGO DA SILVA.

Documento eletrônico VDA60086135 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:43:57
Código de Controle do Documento: 814785a1-cb4f-4a44-82ac-3daed4fd192e

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60086135 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:43:57
Código de Controle do Documento: 814785a1-cb4f-4a44-82ac-3daed4fd192e